

1 INTRODUÇÃO

No final do século XX o mundo passou por profundas transformações no que tange à evolução tecnológica, trazendo significativas mudanças para o mercado, economia, política e para a própria vida humana em sua individualidade, falando-se em uma verdadeira 4ª Revolução Industrial, que culminou na informatização de produtos e serviços, além do desenvolvimento da inteligência artificial e aprendizado de máquinas (SCHWAB, 2016). Não obstante, assim como visíveis são os benefícios proporcionados ao ser humano, novos problemas também foram originados na sociedade, principalmente ligados às novas formas de relações humana com a tecnologia, que provocou mudanças nas formas que as próprias pessoas se interrelacionam.

Nesse sentido, a lógica aplicada ao mundo físico tangível de certo é diversa da lógica aplicada no âmbito virtual, intangível, porém de fortes impactos materiais. Hoje a relação da sociedade com a tecnologia movimenta interesses públicos e privados de impactos fortemente sociais e econômicos, ultrapassando fronteiras físicas e cada dia encurtando lapsos temporais que anteriormente ocorriam dentro de transações à distância.

É nesse contexto que a pesquisa busca enfatizar a atuação da Administração Pública no Brasil, que por certo, não pôde ficar alheia em meio a essa revolução, visto que é através da Administração Pública que a sociedade se relaciona com o Estado, e onde se encontram os serviços digitais, que acompanham a evolução tecnológica em ritmo descompassado em relação aos fatos, acarretando modificações no tocante à governança estatal, bem como à própria gestão dos serviços públicos. Nesse contexto, questiona-se: O Brasil está, de fato, vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos?

Dentro dessa temática, traz-se à tona os problemas advindos de uma Administração Pública que visa utilizar tecnologias de ponta disponíveis na atualidade para oferecer melhores serviços públicos, mais ágeis e que satisfaçam o administrado, mas que, por outro lado, enfrenta grandes obstáculos, uma vez que se trata de um país de dimensão continental com grandes contrastes, onde boa parte da população vive em estado de vulnerabilidade social, muitas vezes não conseguindo obter recursos sequer para a alimentação, ainda mais um bom acesso à rede mundial de computadores.

A própria Pandemia do Sars-Cov-2, vírus causador da doença denominada Covid-19, iniciada no ano de 2020 evidenciou estes grandes contrastes (CARDOSO; FERREIRA; BARBOSA, 2020), já que, em uma escala global, precisou-se fazer uso da tecnologia, tanto para comunicação, como para serviços, educação, finanças dentre tantos outros setores básicos

que interferem nas necessidades humanas, seus bens e interesses jurídicos, modificando o projeto de vida dos indivíduos na sociedade.

Com efeito, a pandemia acelerou planejamentos de informatização de produtos e serviços tanto no âmbito privado como no âmbito público, ainda que sem tempo para o devido planejamento de implementação e estudos de impacto e acessibilidade, o que acabou por atingir não apenas a eficácia dessa implementação açodada como também a qualidade do serviço implementado.

Desta forma, para que se possa melhor investigar o problema central, tem-se ainda como questão norteadora se os serviços públicos digitais conseguem atender de forma satisfatória àqueles cidadãos que vivem em constante vulnerabilidade social. No ano de 2021 entrou em vigência a Lei Federal nº 14.129/2021 (BRASIL, 2021) a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e desburocratização dos serviços públicos, a qual, embora traga em seu bojo ideais extremamente importantes, parece descuidar de um plano de efetivação, considerando-se a realidade de um país contrastantes como o Brasil, em que muitas vezes o cidadão não possui sequer um acesso à *internet* ou saiba utilizar as plataformas digitais disponíveis. Assim, faz-se necessário demonstrar as questões da exclusão digital e do analfabetismo digital, e em como é de suma importância a implementação de políticas públicas que visem a inserção de todos os cidadãos no mundo digital, tomando-se por base princípios constitucionais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à metodologia, parte-se de uma pesquisa predominantemente teórica de abordagem qualitativa, de natureza básica com objetivos exploratórios. Em relação aos procedimentos, aplicou-se o levantamento bibliográfico-documental, a partir da coleta de dados doutrinários, bem como de dados de órgãos oficiais, a fim de demonstrar a importância de discutir e buscar soluções para o problema da exclusão digital, para que não seja mais um ponto de desigualdade no Brasil, óbice da efetividade de uma Administração Pública Digital, a qual não poderá unicamente restar idealizada. Da mesma forma, a lógica predominante é a hipotético-dedutiva, a partir da elaboração de conjecturas e premissas de probabilidade, lógica mais adequada à análise.

Para alcançar os objetivos almejados, o trabalho é dividido em três partes, a saber: Primeiramente, aborda-se a constitucionalização do direito administrativo no contexto da quarta revolução industrial e sociedade de vigilância, apresentando-se essencialmente a contextualização em que o problema é identificado, especialmente em relação à realização das normas e valores da CRFB/1988 face a uma sociedade hipervigilante e muitas vezes fora do

controle estatal. Na segunda seção, debruça-se sobre o estudo da tecnologia e inovação no âmbito da Administração Pública, bem como sobre a aceleração tecnológica provocada pela pandemia do Sars-Cov-2, a qual provocou fraturas sociais em setores já preexistentemente vulneráveis. Por fim, analisa-se a Administração pública digital e os serviços públicos digitais atuais para que se possa refletir se, de fato, o Brasil vivencia uma Administração Pública Digital ou ainda este projeto se encontra em estado embrionário, mais inclinado ao formalismo técnico do que a exigência de uma nova lógica poderia, de fato, garantir sua efetividade.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Pode-se afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, ao se tornar fonte de normas e valores basilares do ordenamento jurídico pátrio, passou a ser a grande força impulsionadora da mudança de paradigmas do Direito Administrativo. A supremacia da Lei Maior propicia a impregnação da atividade administrativa pelos princípios e regras naquela previstos, ensejando uma releitura dos institutos e estruturas da disciplina pela ótica constitucional (BENENBOJM, 2007).

É válido ressaltar que a CRFB/1988 constitui meio pelo qual os sistemas democráticos e de direitos fundamentais são legitimados frente ao Estado. Binenbojm (2007, p. 522), seria o processo pelo qual os sistemas democráticos e de direitos fundamentais alastram seus efeitos conformadores por toda ordem jurídico – política, condicionando e influenciando os seus diversos institutos e estruturas.

Com isso, a Constitucionalização do Direito Administrativo passa a ser entendida como juridicidade administrativa, na qual a lei não é tão somente o único fundamento da atuação da Administração Pública, passando a ser apenas um dos princípios trazidos pela CRFB/1988. Sobre o tema, Freitas (2004, p. 45) defende que:

Esta parece ser a melhor postura, em vez de absolutizações incompatíveis com o pluralismo nuclearmente caracterizador dos Estados verdadeiramente democráticos, nos quais os princípios absolutos são usurpadores da soberania da Constituição como sistema. Com efeito, a soberania da Constituição, de que fala Gustavo Zagrebelski, deve ser vista, antes de tudo, como soberania de princípios à procura da síntese no intérprete constitucional.

Desta forma, a atuação administrativa se encontra nos limites das regras ou princípios constitucionais, essencialmente tendo como núcleo a realização da dignidade da pessoa

humana. Quanto às mudanças significativas ao Direito Administrativo, Justen Filho (2005, p. 01) destaca, sobre a atual noção geral desse ramo do direito:

O direito administrativo é o conjunto de normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho

O Direito Administrativo possui grande vínculo com os direitos fundamentais, vez que a própria Administração Pública possui vinculação direta e extensiva com estes direitos, que constituem a expressão máxima da dignidade da pessoa humana.

Para tanto valiosas são as lições de Delpérée (1990, p. 160) para quem “o conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência”. Importante destaque também nos ensinamentos de Cunha Junior (2008, p. 349) que aduz que a dignidade da pessoa humana só estará assegurada quando for possível ao homem usufruir de todos os direitos fundamentais. Já para Sarlet (1998, p.152) a dignidade da pessoa humana é “condição precisamente de valor e princípio central e fundamental da ordem jurídico-constitucional”.

Assevera Ferrajoli (2002, p.725), tratando dos direitos fundamentais quando incorporados na CRFB/1988 que “condicionam a validade jurídica da inteira atividade do Estado”. Reforça este entendimento Sarlet (1998, p.152), quando aduz que a dignidade da pessoa humana é “condição precisamente de valor e princípio central e fundamental da ordem jurídico-constitucional”.

Não por outro motivo que já estão sendo discutidos Projetos de Emendas à Constituição como a de nº 185 do ano de 2015 (BRASIL, 2015), propondo o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da CRFB/1988, com o fito de assegurar a todos o acesso universal a *Internet* entre os direitos fundamentais do cidadão.

Bobbio (1992, p.41) explica que somente com a implementação concreta do sistema de garantias da pessoa humana é que se pode afirmar o Estado de Direito. E o que afirmar do Estado Democrático de Direito, em que os direitos fundamentais baseados na dignidade humana se sobressaem?

Portanto, a dignidade da pessoa humana fundamento constitucional, estrutura toda a ordem jurídica pátria, de onde se ramificam e germinam direitos fundamentais que a legitimam, ficando, portanto, evidente que a Administração Pública deve cumprir a efetivação dos direitos fundamentais, bem como a realização de objetivos coletivos e das transformações ocorridas no

direito, onde passa a ser um agente principal de concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso porque os direitos fundamentais tem como primeira função proteger os indivíduos contra o uso e abuso de poder, muitas vezes ao alvedrio do controle do Estado.

Fez-se, nesse contexto, a necessidade de racionalidade econômica e planejamento estatal dentro de uma realidade totalmente nova, a partir das mudanças sociais provocadas, dentre outros fatores, pelo estado da tecnologia e inovação, formando-se, desta forma, uma nova forma de visualizar a Administração Pública (MIRAGEM, 2019, p. 324).

Nesse contexto, o substrato da mudança de paradigma é a informação, a qual se encontra em forma de dados desestruturados na rede mundial de computadores, alinhados em programas de computadores em ritmo cada vez mais acelerado dentro do contexto da denominada “sociedade da informação” (FALEIROS JUNIOR, 2020, p. 56). Desta forma, não é possível se cogitar uma Administração Pública de fato democrática, aos moldes constitucionais, sem que se tenha ampla divulgação e conhecimento de tudo o que é essencial ao cidadão sobre a rotina gerencial da máquina pública, para que se possa afirmar em uma real fiscalização e controle dos serviços públicos e de suas atividades.

Por outro lado, o que se observa é uma maciça coleta de informações do cidadão por parte do poder público, tendo, inclusive, recentemente a Portaria RFB 167, de 14 de abril de 2022 (BRASIL, 2022), emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, autorizado o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou seja, dados de administrados.

Dentro desse novo modelo, dentro do que Castells (2001) denominou de “galáxia da internet”, o administrado tem seus dados coletados e manejados de forma distinta de tempos passados, fazendo com que seus direitos sejam promovidos de forma diferenciada, enfrentando cada dia mais desafios, tais como a segurança de seus dados e o bom uso para a garantia de seus direitos mais básicos, além da própria garantia da manutenção da Democracia. Castells parte de uma nova morfologia da sociedade, indo além da “sociedade da informação” (CASTELLS, 2010, p. 500).

Toda essa coleta de dados e o tratamento de dados pessoais requerem muito cuidado e responsabilidade por parte do Estado, não apenas pela guarda e segurança das informações, como também pela forma de sua utilização e como ela poderá se refletir na esfera dos direitos dos cidadãos. Isso porque inovações sustentáveis requerem o aprimoramento de toda estrutura cultural e organizacional, envolvendo novos projetos e estratégias (COELHO, 2021, p. 50).

Ora, tomando-se por base que, apesar de normas como o Decreto do Poder Executivo Federal nº 10.222 de 2020 (BRASIL, 2020) que aprovou a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, muitos sites do governo sofreram invasão de *hackers* e tiveram dados dos cidadãos vazados, além de importantes serviços prejudicados pelos ataques (HACKERS ATACARAM OUTROS 9 ÓRGÃOS DO GOVERNO, ALÉM DO CONECTESUS, 2021). Foi justamente nesse contexto em que mais se teve notícias de ataques cibernéticos no país.

Tem-se assim o novo arquétipo de sociedade que tem como seu principal foco uma maior vigilância do administrado, no sentido da coleta de informações e interpretações de suas ações, fazendo com que se repense não apenas elementos como a privacidade e a intimidade dos indivíduos como também a utilização de seus dados sensíveis com potencial de romper fronteiras da própria soberania, propiciando uma integração não apenas econômica, como política e jurídica, devendo-se pensar essencialmente sobre os riscos da hiperconectividade (GIDDENS, 1987, p. 27; LYON, 2001).

Nesse contexto, novos marcos regulatórios foram necessários, tais como a proteção de dados ou mesmo a proteção geral de direitos dentro do ambiente virtual, essencialmente quando se cogita a possibilidade de utilização do chamado “metaverso” no contexto da Administração Pública, uma forma de utilização de avatares no âmbito da realidade virtual, seja por meio de criptomoedas ou mesmo no atendimento cível e jurídico do cidadão (METAVERSO E GESTÃO PÚBLICA CADA VEZ MAIS PRÓXIMOS, 2022).

Não obstante, destaca-se a necessidade de dotação orçamentária para sua implementação, dado ser necessários potente poder computacional para o bom funcionamento de todo esse aparato tecnológico disruptivo (METAVERSO SERÁ UMA REALIDADE NO SETOR PÚBLICO? 2022).

Portanto, para que se possa pensar tanto no aspecto da governança quanto da gestão pública, a Administração Pública Digital ainda deve avançar, essencialmente em direção de um projeto que garanta a transparência e as bases mais profundas da democracia.

3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ACELERAÇÃO TECNOLÓGICA COM A PANDEMIA DO SARS-COV-2

É inegável que houve ao longo dos anos grandes mudanças no modo de visualizar e pensar sobre tecnologias que provocam grandes inovações. Ao observar a sociedade contemporânea, evidencia-se o rápido e grande avanço no processo de mudança social que a própria tecnologia fez surgir. Esse processo de mudança se encontra em constante andamento, e com isso, necessita de estudos jurídicos transdisciplinares com promoção de profundos

diálogos visando adequar as novas formas de relações entre indivíduos e coletividade. Segundo Faleiros Júnior (2020, p. 66):

Quando se pensa em um novo modelo de sociedade, ou, como diz Manuel Castells, em uma nova ‘galáxia da Internet’, inúmeros conceitos surgem para delimitar a nova fronteira inaugurada pela hipercomunicação. Se antes, a presença da informática representou um terceiro estágio da revolução industrial, tem-se, com o fluxo comunicacional do século XXI, uma dinâmica completamente nova.

É possível afirmar que as tecnologias de informação elevaram o nível das relações humanas, pois o constante fluxo de dados e informações remodelou os comportamentos dos seres humanos. Hoje facilmente se encontram espaços e processos virtuais, há também uma grande influência nas atividades comerciais impondo a ampliação da interação no cerne das instituições democráticas.

Os novos rumos tomados pelas inovações tecnológicas não deixam dúvidas sobre seu impacto social e econômico, como também político e cultural. Dessa forma,

Com relação às funções do Estado, é importante ressaltar seu papel decisivo, tanto na promoção quanto na restrição à inovação e difusão tecnológica. Entre os fatores que podem levar a uma estagnação tecnológica induzida destaca-se o receio dos governantes dos possíveis impactos da transformação tecnológica sobre a estabilidade social e política. Ao mesmo tempo, podem os poderes constituídos promover o desenvolvimento da tecnologia através da organização das forças produtivas, incentivo e direcionamento da inovação e difusão tecnológica (SOUZA, 2021, p. 718)

Desta forma, o que deve ser compreendido na relação entre tecnologia e sociedade é que o papel do Estado é decisivo no processo geral, pois é ele que organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados (CASTELLS, 1999).

De tal maneira, o cenário atual passou a exigir do Poder Público uma adequação a estas grandes evoluções trazidas pela tecnologia, onde se vislumbra uma Administração Pública mais simplificada e que consiga atender aos anseios da população, preocupada com sua experiência, com a qualidade do serviço e melhorias gerais, próximo ao ideal do conceito de Sociedade 5.0 cunhado no Japão no ano de 2016, tendo como seus três principais pilares axiológicos a qualidade de vida; a inclusão e a sustentabilidade (SANTANA; TEIXEIRA, 2020, p. 39)

A pandemia do Sars-Cov-2 impactou diretamente sobre as mudanças que já estavam ocorrendo, acelerando substancialmente o uso das tecnologias inovadoras, muitas vezes de forma experimental, para cumprir com as recomendações de isolamento social. Não apenas se vivenciou ensino e trabalho remotos, como uma intensificação de serviços prestados por aplicativos, a ampliação da inteligência artificial, bem como o próprio Estado iniciou a

prestação de serviços e requisições de informações da população via agendamento *online* ou através de videoconferência, como no caso do Censo aplicado em Estados como o Pará, sob pena de cancelamento de benefícios (ESTADO DO PARÁ, 2021)

Ainda sob as restrições do estado pandêmico, apesar das flexibilizações das medidas restritivas, mundialmente ocorre uma crise econômica e social. O Brasil, há longos anos enfrentando problemas como a desigualdade social, viu na Pandemia do Sars-Cov-2 um grande fator de agravamento, dado que em um país onde a desigualdade e segregação de pessoas, como ocorre no Brasil, os impactos da pandemia são ainda mais devastadores, visto que o acesso à direitos básicos como água, saúde, trabalho, educação são constantemente negados a população mais vulnerável.

De acordo com Dantas (2009, p. 209):

Assim, a América Latina e, especificamente, o Brasil convivem com efeitos que derivam da vulnerabilidade e da dominação suportada pela multidão invisível e sem voz composta pelas várias minorias que integram a estratificação da injustiça e da desigualdade social, muitas delas, inclusive, sofrendo-a em caráter sobreposto, num agravamento agudo da vulnerabilidade e do alijamento político. Daí que em momentos de crise seja imperativo recobrar a necessidade de resguardo da efetividade das normas constitucionais relativas ao que se pode considerar como sistema constitucional de proteção das minorias [...]

O Relatório Era da interdependência digital: relatório do painel de alto nível sobre cooperação digital do Secretário-Geral da ONU, que foi traduzido para o português pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2020), indica que:

[...] muitas pessoas ficaram de fora dos benefícios da tecnologia digital. Os dividendos digitais coexistem com as divisões digitais. Bem mais da metade da população mundial ainda não tem acesso de baixo custo à Internet ou está usando apenas uma fração do seu potencial, apesar de estar conectada. As pessoas que não têm um acesso seguro e de baixo custo às tecnologias digitais são esmagadoramente de grupos que já são marginalizados: mulheres, idosos e portadores de deficiência; grupos indígenas; e aqueles que vivem em áreas pobres, remotas ou rurais. Muitas desigualdades existentes em riqueza, oportunidade, educação e saúde estão sendo ampliadas ainda mais.

Portanto, as dificuldades de acesso as tecnologias de informação e comunicação despertam grandes preocupações em vistas das transformações sofridas pela sociedade e dos meios de comunicação utilizáveis.

Na esfera administrativa, a Pandemia do Sars-Cov-2 impactou diretamente a atuação da Administração Pública, bem como a prestação de serviços públicos, pois com a pandemia e as medidas restritivas de distanciamento social, houve a paralisação de muitas atividades, assim como a interrupção das atividades nos órgãos e entidades públicas.

A exemplo, têm-se o adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2020, trazendo com isto, problemas que já existiam, porém, nunca evidenciados, onde boa parte dos estudantes não possuem acesso à internet para ampliar suas alternativas de aprendizado, tão essenciais nos dias hodiernos, o que se tornou um prejuízo, já que foram impedidos de se prepararem de forma adequada para o exame (ADIAMENTO DO ENEM 2020 É FUNDAMENTAL, MAS DECISÃO DO GOVERNO É TARDIA E INCOMPLETA, 2020).

Outro grande exemplo é o do auxílio emergencial que o Governo Federal instituiu à população de baixa renda, e que era feito por meio de aplicativo para *smartphones* gerando com isso grandes problemas operacionais justamente porque grande parte dos beneficiários não possuem afinidade com a tecnologia (MUITAS PESSOAS AINDA NÃO TÊM CELULAR PARA FAZER O CADASTRO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, 2020).

Desta forma, é correto afirmar que o processo de informatização da atuação da Administração Pública no Brasil de fato possui potencial para a melhoria na qualidade da prestação dos serviços e promoções de direitos fundamentais do administrado. Contudo, como já mencionado, o Brasil passa também ao longo dos anos por problemas de desigualdades constantes, ou seja, seria arriscado se prevalecer apenas da tecnologia para ofertar os serviços públicos, já que grande parcela da população fica prejudicada por muitas vezes nem ter acesso eficaz a *internet* de qualidade.

Estudos já estão sendo desenvolvidos para o posicionamento da Administração Pública dentro de uma visão estratégica, essencialmente calcada na cooperação. Nesse sentido, onforme Hurel (2021, p. 01), pode-se citar como principais pontos de falhas a serem discutidas:

- (i) A ausência de uma linguagem compartilhada para se referir às questões de segurança cibernética/digital na sociedade; (ii) A associação de segurança cibernética com assuntos, responsabilidades e competências de instituições militares; (iii) Desconhecimento de riscos específicos e compartilhados entre setores; (iv) Ausência de mecanismos para o compartilhamento de informações sobre riscos/ameaças e conhecimento em segurança entre setores; (v) Falta de alinhamento normativo, estratégico e operacional para responder a incidentes; e (vi) Existência de diferentes níveis de maturidade da sociedade em segurança cibernética.

Por outro lado, ainda deve ser mencionada a impotência estatal frente ao poder algorítmico, fazendo com que muitas tentativas de melhorias sejam implementadas sem as devidas cautelas ou muitas vezes sem uma visão de plano de Estado, mas sim como verdadeiros planos governamentais, muitas vezes sem o devido planejamento adequado, essencialmente

para se enquadrar no conceito de políticas públicas, dentro de uma execução planejada dentro de uma gestão, hábil principalmente a ser avaliada e reavaliada.

Desta forma, deve-se repensar a estrutura do Estado para além da mera noção de governo que se valha da tecnologia para desempenhar suas tarefas, devendo-se realizar suas adaptações estruturais, pressupondo-se uma forma *compliance* para o setor público de modo específico (FALEIROS JUNIOR, 2020, p. 86-87).

À título de exemplo, ao mesmo tempo em que se debate acerca da Revolução 4.0, governos como o do Japão possuem iniciativas no sentido de transformar a sociedade “inteligente” totalmente centrada no ser humano, muito mais do que centrada na informação como mero aglomerado de dados, sob a denominação de “Sociedade 5.0” (DRUMMOND, 2020, p. 13).

Nesse sentido, as tecnologias emergentes deverão convergir no sentido de utilizar as tecnologias emergentes para a remoção de barreiras físicas, administrativas e sociais à autorrealização da pessoa, não se esperando que forneçam serviços mínimos para sua sobrevivência e muito menos violar seus direitos mais básicos, mesmo que em âmbito virtual.

As inovações proporcionadas pela tecnologia podem ser consideradas radicais, capazes de criar novos mercados e proporcionar rápida expansão da produção e crescimento econômico, ou mesmo incrementais, como uma melhoria contínua do que já estava sendo aplicado anteriormente (CANONGIA et al, 2004, p. 231).

Em outras palavras, inovação através da tecnologia não significa apenas novas ideias, como essencialmente a transformação prática que se possa observar, sempre no sentido de melhoria da qualidade de vida humana. E assim deve ser interpretada e parametrizada a efetivação de uma verdadeira Administração Pública Digital aos moldes do Estado Democrático de Direito.

4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E OS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS

Passou-se, nas últimas décadas, de um governo meramente eletrônico para um governo informacional até se chegar a um governo digital, de uma governança de modelo corporativo para uma governança de lógica global, a qual exige um rigor metodológico de aplicação, perpassando por análise de questões comportamentais da sociedade versus indivíduo dentro de uma lógica sistêmica e prestacional (ARNAUD, 2014, p. 214-215).

Isso porque a governança pública acaba por provocar uma mudança na própria gestão política, somando muitos elementos novos, como a negociação, mudanças na comunicação para

garantia de acessibilidade e mesmo reforço no *status* de confiança do administrado para com a própria Administração Pública (KISSLER; HEIDEMANN, 2006, p 482)

A passagem do ato administrativo e do agir administrativo para o ambiente digital, faz sem dúvida que os serviços que antes eram prestados de forma 100% analógica, sejam agora realizados de forma digital. E toda essa evolução se dá por conta de tudo que já foi mencionado acima, assim como o mundo passou por transformações, por obvio que a Administração Pública não poderia ficar alheia aos avanços tecnológicos do mundo globalizado.

Portanto, quando se destaca a Administração Pública digital remete desde logo sobre o vocábulo que é usado para se referir ao novo, ao digital. Para Brega (2015), o prefixo “e” está mais ligado nos dias de hoje a aspectos do governo, onde são utilizados vocábulos estrangeiros como *e-government*, *e – governance*, *e- democracy*, ou, no Brasil, também conhecidos como *e-administração*, *e-governo*, *e-governança*, *e-democracia* (FALEIROS, 2020).

Ainda tomando as lições de Brega (2015, p. 40), o autor leciona que:

Na literatura arquivística internacional, ainda é correto o uso do termo “documento eletrônico” como sinônimo de “documento digital”. Entretanto, do ponto de vista tecnológico, existe uma diferença entre os termos “eletrônico” e “digital”. Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acesso por meio de um sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital [...].

Esse caminho percorrido pela tecnologia é importante essencialmente para que se tenha condições de distinguir o que de fato é o digital, pois digitalizar documentos não significa o mesmo que se utilizar plataformas digitais, tornar-se-ia apenas uma repetição do que já era prestado de forma presencial, muitas vezes deixando o serviço muito mais dificultoso e complexo, reforçando inclusive de modo negativo aqueles que mantêm o discurso contra a aplicação da tecnologia nas searas do Estado Democrático de Direito. Os meios digitais e informáticos significam muito mais do que a mera repetição de tarefas.

Por certo, a Administração Pública digital traz consigo uma nova forma de gestão pública e conseqüentemente, uma nova relação com a sociedade. O uso de tecnologias na atuação do Estado tem como objetivo principal uma melhor gestão dos serviços e da própria Administração Pública, que pressupõe a melhoria dos processos governamentais e do trabalho interno do setor público com a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICS); os e-serviços públicos, que têm como objetivo a melhoria na prestação de serviços ao cidadão;

e a e-democracia que visa uma maior e mais ativa participação do cidadão por meio das TICS (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; DE SOUZA, 2020).

Importante mencionar quanto ao tema, sobre o uso do termo “*e-democracia*” que de acordo com as lições de Garot (2018), a transição para uma democracia digital é um indicativo de uma possível nova configuração estatal. E dentro desta perspectiva, a Estônia é um bom exemplo desse avanço tecnológico por parte da Administração Pública, sendo um país do norte Europeu, que ficou conhecido por sua grande e exponencial desenvolvimento de uma sociedade denominada digital, que faz uso de diversas ferramentas tecnológicas para a atuação estatal, como em negócios, finanças, educação, serviços públicos, assistência médica, segurança, entre outros (CALIL; ARAÚJO, 2021, p. 80).

Diferentemente do que ocorre na Estônia, que é um país que possui uma economia de ao menos 2% do PIB e de 800 anos de trabalho em função da facilidade na troca de dados entre diferentes sistemas, no Brasil a realidade é outra.

Os autores Calil e Araújo (2021, p. 80) apontam que:

O sucesso da infraestrutura do e-government na Estônia se assenta em dois pilares, responsáveis pela criação de um Estado digital e de cidadãos digitais, quais sejam: (i) a infraestrutura de dados X-Road, e (ii) um ID digital nacional obrigatório. Dessas duas bases deriva a reputação internacional positiva do governo digital desenvolvido na Estônia, com destaque para o X-Road que conecta mais de 1.700 serviços, 900 organizações públicas e privadas, registros e bancos de dados, processa mais de 500 milhões de transações por ano e recebe mais de 1 milhão de solicitações por dia.

No Brasil, essa movimentação tecnológica ocorre a passos lentos, visto que grande parte da população como já demonstrado em linhas anteriores, sequer tem acesso à *internet* de qualidade, por óbvio, a ideia inovadora de uma Administração Pública digital é válida e muito promissora.

Não obstante, para que sua implementação ocorra corretamente é preciso antes de tudo investir em tecnologia de ponta e para além disso, conseguir alcançar satisfatoriamente a população de forma geral ou sua grande porcentagem. Com efeito, para que possa ser um modelo que efetive os direitos fundamentais, bem como desempenhe seus deveres fundamentais, deve haver uma maior aproximação em relação ao cidadão, de todas as maneiras.

Nesse sentido, a União Europeia lançou nos anos de 2016 e 2020 um plano de ação visando transformar a Administração Pública em digital, com o argumento de melhoria e eficiência do setor público; no plano consta que “todo serviço público que puder ser prestado digitalmente assim, deve ser, mantendo-se outros canais de acesso para quem não utiliza o meio eletrônico por necessidade ou preferência” (SCHIEFLER, 2019).

Esse verdadeiro conceito de *cybercidadão* sustenta-se em uma centralidade sistêmica (FALEIROS JUNIOR, 2020, p. 163-164), ao mesmo tempo em que descentraliza o poder concedido aos representantes eleitos dentro do modelo de democracia indireta.

No ano de 2021, o Brasil alcançou a marca de mais de mil serviços públicos digitalizados (GOVERNO DO BRASIL, 2021) todavia se torna pertinente neste ponto do trabalho, trazer à baila alguns problemas vivenciados, alguns deles já referidos em linhas acima. Entretanto, é necessário que se questione se os serviços públicos digitais conseguem atender de forma satisfatória àqueles cidadãos que vivem em constante vulnerabilidade social.

A lei 14.129/21 versa sobre o governo digital que tem como objetivo a eficiência pública, a desburocratização dos serviços públicos, porém, para se pensar acerca da realização deste ideal da lei, em um país tão desigual como o Brasil, em que muitas vezes deve-se pensar acerca do cidadão que não possua acesso à internet ou saiba utilizar as plataformas digitais disponíveis, privilegiando apenas os que tenham acesso a este tipo de serviço, ainda somando-se o problema do conhecimento de uso para sua correta utilização, além de educação para conhecimentos que permitam correção de *fake news*, tão recorrentes na atualidade.

Nesse sentido, o princípio da transparência deverá efetivamente ser delineado no sentido de diminuir a assimetria informacional, garantindo-se informação de fontes seguras e de maneira clara e proveitosa para o administrado.

Com efeito, nas palavras de Faleiros Junior (2020, p. 214) “a cybercidadania ativa se apresenta, efetivamente, como caminho inexorável para a produção de resultados adequados nesse novo contexto informacional”. Ora, se com a possibilidade de participação física já existe a possibilidade de conflitos entre interesses públicos e privados, deve-se inclusive reformular limites entre o público e privado no âmbito informacional, evitando-se os perigos de uma tecnocracia (HABERMAS, 2014, p. 104)

De acordo com os ensinamentos de Reygadas (2008, p. 190-191), em tradução livre:

Os computadores causaram as novas desigualdades? Muitos pensam assim. Que os computadores, a internet e outras novas tecnologias criaram um abismo entre aqueles que os controlam e aqueles que são excluídos deles. Fala-se em divisão digital, de que estamos na sociedade da informação, que é dividida entre info-ricos e info-pobres. [...] Por outro lado, a internet oferece uma oportunidade de inclusão e amplia as possibilidades da comunicação humana, pode derrubar a torre de Babel que separa os povos e grupos sociais. Segundo essa narrativa, essas tecnologias trarão maior equidade. Em um primeiro estágio, eles podem criar maiores desigualdades, porque poucos têm acesso a essas tecnologias, mas seus benefícios atingirão a maioria da população, como aconteceu com a eletricidade, os carros e outras invenções.

Analisar quais possíveis respostas a esta pergunta crucial do referido autor, remontam as ideias de que talvez, a tecnologia tenha se tornado mais um motivo de desigualdade, pois de acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil, pouco mais da metade da população não possui acesso à internet, gerando com isso uma outra forma de exclusão, que seria a denominada de “exclusão digital”.

Nesse contexto, aplicam-se as palavras de Bobbio (2004, p. 20):

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.

Em se tratando do tema da Administração Pública Digital, inserir o cidadão neste verdadeiro novo mundo constitui tarefa a superar inúmeros desafios dada a realidade brasileira. Muito mais do que o mero atendimento do cidadão via eletrônica ou a maciça e obscura coleta de dados do administrado, deve-se obrigatoriamente perpassar pela transparência, estruturação e integração dos dados coletados, bem como de seus usos (MESSA, 2019, p. 260-261).

Diante do que foi exposto na presente pesquisa, fica claro que para que ocorra a interação do cidadão com essa nova roupagem da Administração Pública, hoje rotulada como digital, é preciso que haja políticas incentivadoras de inclusão digital. Vez que, dos serviços públicos, desdobram-se a concretização do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda a evolução tecnológica pela qual o mundo passou ao longo dos anos trouxe importantes ferramentas que auxiliaram a vida da população como um todo. Hoje a vida está conectada, muito mais após a Pandemia do Sars-Cov-2 em que a população mundial se viu obrigada a ficar em suas casas para conter a proliferação do vírus, ou seja, fazendo ainda mais uso da tecnologia para manter trabalhos, estudos e até mesmo como forma de lazer.

De certo a tecnologia muda a forma com que as relações humanas se interoperam, impactando sobre a própria razão de existência do Estado. A rede mundial de computadores, por seu turno, possui potencial para definir as bases de uma democracia informacional.

Sem dúvida a adoção de inovações tecnológicas por parte da Administração Pública tem potencial de colaborar com o aprimoramento organizacional e o acesso da população aos serviços públicos, além do controle e fiscalização dos agentes, dentre outras possibilidades, não

obstante muitos sejam os desafios a serem enfrentados, especialmente no que tange às desigualdades sociais, aos interesses políticos muitas vezes dissonantes dos interesses sociais, de forma que o processo de sua consolidação ainda se encontra em estágios iniciais e deve haver contínuo controle por parte da sociedade para que possa alcançar seus maiores misteres.

Com isso, evidenciou-se ainda mais a necessidade de inclusão digital para que os cidadãos de forma geral consigam usufruir desse mundo digital. No que tange a Administração Pública, esta, por certo, não poderia se manter alheia às transformações e melhorias trazidas pelas tecnologias são visíveis, porém como demonstrado, grande parte da população, principalmente de baixa renda, fica de fora dessas melhorias, já que as desigualdades no Brasil atingem números alarmantes, e ao que parece a tecnologia surge como sendo mais uma desigualdade.

Levando em consideração os preceitos constitucionais contidos na CRFB/1988, em especial ao que tange ao princípio da igualdade, a exclusão digital não pode passar despercebida. Ou seja, são necessários planos de ações e implementação de políticas públicas que visem a inclusão digital e que combatam o analfabetismo digital.

Deve-se ter como ponto de partida, para uma real implementação de uma Administração Pública Digital, que ultrapassa a mera implementação de “portais eletrônicos”. Trata-se de aplicar a tecnologia dentro de uma nova lógica, realizando-se as normas e valores previstos na CRFB/1988, bem como no sentido de ressignificar os mecanismos de democratização através da técnica, realizando-se os objetivos mais básicos do Estado Democrático de Direito em sua estrutura e função.

REFERÊNCIAS

ADIAMENTO DO ENEM 2020 É FUNDAMENTAL, MAS DECISÃO DO GOVERNO É TARDIA E INCOMPLETA. *Todos pela Educação*, 25 mai. 2020. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/noticias/posicionamento-adiamento-do-enem-2020-e-fundamental_-mas-decisao-do-governo-e-tardia-e-incompleta/ Acesso mai. 2022.

ARNAUD, André-Jean. *La gouvernance: un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014.

BINENBOJM, Gustavo. Novos Paradigmas do Direito Administrativo. A Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil. Um inventário de Avanços e Retrocessos. In Luis Roberto Barroso. *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. Tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021*. Brasília: Congresso Nacional, D.O.U. 11 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm Acesso em mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. *Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022*. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-rfb-n-167-de-14-de-abril-de-2022-394181490> Acesso em mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 185, de 2015*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915> Acesso em mai. 2022.

BREGA, José Fernando Ferreira. *Governo eletrônico e direito administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CALIL, Daniel Couto dos Santos Bilcherg; ARAUJO, Valter Shuenquener de. Inovação na Administração Pública: o impacto da tecnologia na discricionariedade administrativa. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

CANONGIA, Claudia; SANTOS, Dalci; SANTOS, Marcio; ZACKIEWICZ, Santos Mauro. Foresight, inteligência competitiva e gestão do conhecimento: instrumentos para a gestão da inovação. *Gestão e Produção*, v. 11, n. 2; 2004.

CARDOSO, Cristiane Alves; FERREIRA, Valdivina Alves; BARBOSA, Fabiana Carla Gomes. (Des)igualdade de acesso à educação em tempos de pandemia: uma análise do acesso às tecnologias e das alternativas de ensino remoto. *Com Censo*. v. 07, n. 2, ago 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/929/554> Acesso em abr 2022.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura: sociedade em rede*. V. I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *The internet galaxy: Reflections on the internet, business and Society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network Society*. 2 ed. Oxford: Willey-Blackwell, 2010. CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; DE SOUZA, Thanderson Pereira. *Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=html#>. Acesso em 24 de janeiro de 2022.

COELHO, Alexandre Zavaglia. Legal Design e Visual Law: Conceitos e sua aplicação pelo Poder Público, 2021. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo e. *Legal Design e Visual Law no Poder Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DANTAS, Miguel Calmon. *Constituição Minoritária e COVID-19 in Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020.

DELPÉRIÉE, F. *O Direito à Dignidade Humana*. In: S. R. Barros; F. A. Zilveti (Coords.). *Direito Constitucional - Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. Os paradigmas da Sociedade 5.0 no Direito. In: ALVES, Isabella Fonseca; DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. *Advocacia 5.0*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ENTERRÍA, García de; FERNÁNDEZ, Tomás – Ramon. *La Administración Pública Y el Derecho Administrativo. Curso de Derecho Administrativo*. Madri: Civitas, 2006.

ESTADO DO PARÁ. *Censo previdenciário*. Belém: IGEPREV, 2021. Disponível em: <http://www.igeprev.pa.gov.br/content/censo-previdenciario> Acesso em abr 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração Pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação*. Idaiatuba, SP: Foco, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Idaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

GAROT, Marie José. De la administración eletrónica a una democracia digital. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, 2003.

GIDDENS, Anthony. *Social theory and modern sociology*. Cambridge: Polity Press, 1987.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital como direito fundamental*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf. Acesso em 24 de janeiro de 2022.

GOVERNO DO BRASIL. *Governo alcança a marca de 1,5 mil serviços públicos digitalizados*. Notícias, 05 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/11/governo-alcanca-a-marca-de-1-5-mil-servicos-publicos-digitalizados> Acesso em mai. 2022.

HABERMAS, Jürgen. *Na esteira da tecnocracia*. São Paulo: Unesp, 2014.

HACKERS ATACARAM OUTROS 9 ÓRGÃOS DO GOVERNO, ALÉM DO CONECTESUS. Istoé, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/hackers-atacam-outros-9-orgaos-do-governo-alem-do-conectesus/> Acesso em mai. 2022.

HECKERT, Cristiano Rocha; DE AGUIAR, Everson Lopes. *Governança digital na administração pública federal: uma abordagem estratégica para tornar o governo digital mais efetivo e colaborativo - a ótica da sociedade*. Brasília: IX Congresso CONSAD de gestão pública, 2016. Disponível em: <https://consad.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Painel-32-01.pdf>. Acesso em jan 2022.

HUREL, Louise Marie. *Cibersegurança no Brasil: uma análise da estratégia nacional*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2021. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AE-54_Seguranca-cibernetica-no-Brasil.pdf Acesso em mai. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KISSLER, Leo; HEIDEMANN, Francisco. Governança pública: um novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade? *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, mai/jun 2006.

LYON, David. *Surveillance Society: monitoring everyday life*. Buckingham: Open University Press, 2001.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. O Estado Moderno e o Direito Administrativo: A Centralidade e a Unicidade do Interesse Público. *Regulação Estatal e Interesses Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito digital: direito privado e internet*. 4 ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MESSA, Ana Flávia. *Transparência, compliance e práticas anticorrupção na Administração Pública*. São Paulo: Almedina, 2019.

METAVERSO E GESTÃO PÚBLICA CADA VEZ MAIS PRÓXIMOS. *Blog DSTEC*, Rio de Janeiro, mar 2022. Disponível em: <https://dstec.com.br/2022/03/metaverso-e-gestao-publica-cada-vez-mais-proximos/> Acesso em abr 2022

METAVERSO SERÁ UMA REALIDADE NO SETOR PÚBLICO? *Blog Digix*, Água Clara, fev. 2022. Disponível em: <https://digix.com.br/tecnologia-e-inovacao/metaverso-setor-publico/> Acesso em abr 2022

MIRAGEM, Bruno. *Direito Administrativo aplicado: a nova Administração Pública e o Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MUITAS PESSOAS AINDA NÃO TÊM CELULAR PARA FAZER O CADASTRO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. *Jornal de Beltrão*. Francisco Beltrão, 25 abr. 2020. Disponível

em: <https://jornaldebeltrao.com.br/regional/muitas-pessoas-ainda-nao-tem-celular-para-fazer-o-cadastro-do-auxilio-emergencial/> Acesso em mai. 2022.

REYGADAS, Luis. *La apropiación: destejendo las redes de la desigualdad*. México: Universidad Autónoma Metropolitana: Iztapalapa, 2008.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura. O uso dos smart contracts e os refugiados no Direito internacional: sociedade 5.0 e revolução 4.0 no contexto dos vulneráveis. In: SANTANA, Agatha; TEIXEIRA, Carla Noura; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; KNOERR, Viviane Coelho de Sellos. *Direitos Fundamentais na Sociedade 5.0*, Unama: Belém, 2020, p. 39

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Ra%C3%ADza%20Barreiros/Downloads/5-96857,+IJDL_02+-+5.pdf . Acesso em 25 de janeiro de 2022.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SECRETARIA GERAL DA ONU. *A Era da interdependência digital: relatório do painel de alto nível sobre cooperação digital do Secretário-Geral da ONU* [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br, Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital do Secretário Geral da ONU; tradução Ana Zuleika Pinheiro Machado. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20200901150023/CadernoCGIbr_A_era_da_interdependencia_digital.pdf Acesso em abr 2022.

SOUZA, Allan Rocha de. Cultura, Revolução Tecnológica e os Direitos autorais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rosatti. *Direito Digital: Direito privado e internet*. 4 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 718

SOUZA, Antônio Francisco de. Estrutura jurídica da decisão administrativa que aplica conceitos legais indeterminados. *Conceitos Indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.